

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 04/06/2014 -----
--- Relator: Dr. José Maria Dias Azedo -----

Processo nº 329/2014

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. B (B), arguida com os restantes sinais dos autos, respondeu, em processo sumário no T.J.B., vindo, a final, a ser condenada como autora da prática de 1 crime de “reentrada ilegal”, p. e p. pelo art. 21º da Lei n.º 6/2004, na pena de 4 meses de prisão; (cfr., fls. 33 a 35 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformada, a arguida recorreu, pedindo (apenas) a redução e a suspensão da execução da pena; (cfr., fls. 41 a 46-v).

*

Em Resposta e posterior Parecer, é o Ministério Público de opinião que o recurso não merece provimento, devendo-se confirmar, na íntegra, a sentença recorrida; (cfr., fls. 57 a 60-v e 69 a 70).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados na sentença recorrida a fls. 33 a 35, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Vem a arguida dos autos recorrer da sentença que a condenou como autora da prática de 1 crime de “reentrada ilegal”, p. e p. pelo art. 21º da Lei n.º 6/2004, na pena de 4 meses de prisão.

Diz que excessiva é a pena aplicada, pedindo também a suspensão da sua execução.

Creemos porém que manifestamente inviável é a pretensão apresentada, (sendo de se notar também que nada do que alega a recorrente no seu recurso como “justificação” para o crime que cometeu se encontra “provado”, constituindo assim “matéria nova” que não pode ser tida em consideração em sede do presente recurso).

Vejamos, (ainda que de forma algo abreviada).

— Ao crime em questão cabe a “pena de prisão até 1 ano”, (cfr., art. 21º da Lei n.º 6/2004), e estando a pena fixada a um terço do seu limite, motivos não parecem existir para se considerar aquela “inflacionada”.

Como temos vindo a afirmar: *“na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”*; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n.º 2/2000, e, mais recentemente, de 03.04.2014, Proc. n.º 178/2014).

E, sendo o ilícito em questão um crime cometido com dolo directo e intenso e que insiste em ocorrer com bastante frequência em Macau, fortes são pois as necessidades de prevenção criminal, o que não deixa de justificar a (medida da) pena imposta.

— Continuemos, passando para a pretendida “suspensão da execução da pena”.

Nos termos do art. 48º do C.P.M.:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão

aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão”.

Tendo em conta o assim estatuído e tratando de idêntica questão à que ora se aprecia teve já este T.S.I. oportunidade de consignar que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de prevenção do crime”; (cfr., v.g., Ac. de 01.03.2011, Proc. nº 837/2011, do ora relator, e, mais recentemente, de 11.07.2013, Proc. nº 402/2013).

E, nesta conformidade, à vista está a solução.

De facto, in casu, fortes são (também) as necessidades de prevenção especial, pois que a ora recorrente não é primária, (cfr., C.R.C.,

a fls. 29 e segs.), tendo já sido condenada em pena única de prisão suspensa na sua execução em 17.10.2011 pela prática de crimes também punidos pela Lei n.º 6/2004, portanto, relacionados com a “imigração ilegal”, (cfr., processo CR4-11-0258-PCS), no caso, de “falsas declarações” e (também) de “reentrada ilegal”, sendo esta a 3ª vez que a arguida é surpreendida em Macau em clandestinidade e “contra a lei”, sendo pois de notar, como igualmente já tivemos oportunidade de consignar, que *“é facto inegável que a imigração clandestina fomenta muitos outros ilícitos criminais, sendo uma fonte criadora de ilegalidade que tem de ser firmemente combatida”*; (cfr., v.g., o Ac. de 31.10.2013, Proc. n.º 648/2013).

Bem se sabe que se devem evitar penas de prisão de curta duração.

Porém, e como igualmente temos considerado, também não é de suspender a execução da pena de prisão ainda que de curta duração, se o arguido, pelo seu passado criminal recente, revela total insensibilidade e indiferença perante o valor protegido pela incriminação em causa, continuando numa atitude de desresponsabilização e de incapacidade para tomar outra conduta; (cfr., v.g., o Acórdão de 12.09.2013, Proc. n.º

472/2013).

In casu, a arguida reentrou ilegalmente em Macau pela 3^a vez, após 2 expulsões e interdições, demonstrando assim uma personalidade mal formada, e com tendência para a prática de ilícitos, outra solução não nos parecendo haver que não seja a confirmação, in totum, da decisão recorrida.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará a recorrente 4 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410^o, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exm^o Defensor Oficioso no montante de

MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Macau, aos 04 de Junho de 2014

(Relator)

José Maria Dias Azedo